



## VOTO

**PROCESSO: 00058.529593/2017-82**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A**

**RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR**

### 1. PEDIDO

1.1. Conforme já adiantado no Relatório, trata-se de pedido protocolado pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, no qual requer a reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas relacionadas ao contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR, firmado em 14/06/2012.

### 2. COMPETÊNCIA

2.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 11, incisos IV e VI, estabelece a competência da Diretoria Colegiada da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão. Assim, esta Diretoria Colegiada é competente para analisar e deliberar sobre o presente processo.

### 3. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779/2017 E PORTARIA MTPA Nº 135/2017

3.1. Como é cediço, a presente proposta guarda respaldo legal na Medida Provisória nº 779, de 19/05/2017, que estabeleceu critérios para a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de concessão no setor aeroportuário, bem como na Portaria nº 135, de 28/03/2017, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, que fixou os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal que objetivam a ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31/12/2016.

3.2. Ambos os instrumentos normativos consolidam a intenção do Governo Federal de implementar política pública que objetiva viabilizar, por meio de termo aditivo contratual, a continuidade da prestação dos serviços públicos aeroportuários de forma adequada, desde que assegurado o efetivo recebimento, pelo Poder Público, dos valores propostos pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária federal à época do certame, garantido-se, para tanto, o valor presente líquido das obrigações financeiras assumidas pelas concessionárias.

### 4. ANUÊNCIA PRÉVIA DO MTPA

4.1. Ressalta-se a competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA para gerir e administrar o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, bem como para dispor sobre o recolhimento de valores devidos, nos termos do Decreto nº 8.024/2013.

4.2. No presente processo, conforme previsão encontrada na Portaria MTPA nº 135/2017, o MTPA, após parecer técnico do Departamento de Políticas Regulatórias da Secretaria Nacional de Aviação Civil, anuiu previamente ao aprovar a proposta de fluxo de pagamentos apresentada pela Concessionária, conforme Nota Técnica nº 44/2017/DPR/SAC-MTPA, encaminhada ao conhecimento desta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC por meio do Ofício nº 659/2017/ASSAD/GM.

4.3. Assim, verifica-se que a concordância prévia daquele Ministério com a proposta apresentada evidencia, para todos os efeitos, a sua inteira compatibilidade com a MP nº 779/2017 e com a Portaria nº 135/2017.

### 5. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS - PROPOSTA DE TERMO ADITIVO

5.4. Nos termos do art. 41 do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA gerir os contratos de concessão aeroportuária.

5.5. No âmbito de suas competências, a SRA manifestou-se no presente processo por meio da Nota Técnica nº 15/2017/SRA. Frisa-se que a referida peça técnica apresenta minuciosa e esmerada análise da metodologia definida pelo MTPA, a qual, por consequência, acaba por ratificar o integral atendimento aos parâmetros legais previstos pelo ordenamento para a pretendida reprogramação.

5.6. Após robusta instrução processual, inclusive por meio de consulta realizada junto à Concessionária, a SRA encaminhou à Diretoria a derradeira proposta de edição de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, posteriormente ajustada, contemplando a reprogramação do cronograma de pagamentos de outorgas fixas, em acordo com o disposto pela Medida Provisória nº 779/2017 e pela Portaria nº 135/2017, do MTPA.

5.7. A proposta de Termo Aditivo apresentada pela SRA, além de contemplar o novo fluxo de pagamentos das outorgas fixas relacionadas ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Brasília, nos termos em que foi aprovado pelo MTPA, traz a previsão de cláusulas específicas que disciplinam:

- a) a nova parametrização da garantia de execução contratual;
- b) o cálculo da indenização do valor da Contribuição Fixa originalmente pactuado em 14/06/2012, em caso de declaração de caducidade;
- c) os reajustes da contribuição fixa e das garantias de execução contratual;
- d) a utilização de cláusula resolutiva da reprogramação das parcelas vincendas, até a integral e tempestiva quitação da parcela de contribuição fixa reprogramada para o dia 20/12/2017; e
- e) a expressa renúncia a quaisquer direitos decorrentes das alterações pactuadas, inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária visando ao equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

## 6. TERMO ADITIVO - ANÁLISE JURÍDICA

6.8. Ressalte-se que, no presente processo, a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se sobre a legalidade da proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, vide PARECER nº 00224/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual: "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6.9. Em suma, concluiu aquele órgão de assessoramento que não se vislumbram inconsistências jurídicas na motivação específica para as cláusulas contratuais sugeridas pela SRA, apenas devendo ser apontado que, quanto às condicionantes à assinatura do Termo Aditivo deve a concessionária comprovar o recolhimento integral dos débitos vencidos junto ao FNAC, inclusive os judicializados, bem como comprovar através de protocolo de petição em juízo, a renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais que tenham por objeto o recolhimento da Contribuição Fixa. Especificamente, quanto aos termos da minuta de aditivo contida na Nota Técnica nº 15, entendeu que as exigências legais pertinentes foram devidamente atendidas, razão pela qual opinou por sua aprovação.

## 7. VOTO

7.10. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para a consecução do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

7.11. Assim sendo, considerando:

- I - A recente confirmação, pelo Congresso Nacional, dos termos centrais da Medida Provisória nº 779/2017, encaminhada à sanção presidencial, o que corrobora o intento conjunto dos poderes da União na implementação de Política Pública que objetiva viabilizar a continuidade operacional, via termo aditivo contratual, da prestação dos serviços públicos aeroportuários de forma adequada, desde que assegurado o efetivo

recebimento, pelo Poder Público, dos valores propostos pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária federal à época do certame;

II - A previsão constitucional que mantém a vigência integral da referida medida provisória, já encaminhada à sanção presidencial, nos termos do art. 62, § 12 da Constituição Federal.

III - A prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em relação à proposta apresentada pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A, nos termos do art. 4º da Portaria MTPA nº 135/2017;

IV - A manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC, constante do PARECER nº 00224/2017, que reconhece a motivação do ato administrativo a ser praticado e conclui pela legalidade das cláusulas dispostas na minuta do termo aditivo que ora se apresenta; e

V - A conclusão de cariz técnico da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos-SRA para a aprovação do pleito, bem como manifestação no sentido de que o processo encontra-se devidamente motivado e aderente aos critérios estabelecidos no ordenamento jurídico posto pela Medida Provisória nº 779/2017, e pela Portaria MTPA nº 135/2017;

7.12. **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da minuta de Termo Aditivo consensual ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2012 - SBBR, firmado em 14/06/2012, ficando a SRA responsável pela adoção das providências administrativas necessárias à assinatura do referido termo e atentando para as condicionantes à sua assinatura de que a concessionária deverá comprovar, previamente, o recolhimento integral dos débitos vencidos junto ao FNAC, inclusive os judicializados, bem como comprovar, através de protocolo de petição em juízo, a renúncia ao direito em que se fundam as ações judiciais que tenham por objeto o recolhimento da Contribuição Fixa.

7.13. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 04/10/2017, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1115982** e o código CRC **E3A9F1F9**.